TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001884-59.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Leandro Gustavo da Silva

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LEANDRO GUSTAVO DA SILVA move ação indenizatória em face de **CLARO S/A** alegando, em síntese, que a ré efetua cobrança indevida no valor de R\$ 108,50 decorrente do contrato 987691298 por faturas não pagas do telefone celular nº 992177358. Assevera a inexistência de débitos em favor da ré que, também indevidamente, inseriu seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia, em consequência, que seja declarado inexistente o débito apontado e a condenação da demandada ao pagamento de indenização em valor a ser arbitrado, em decorrência do constrangimento que lhe foi infligido. Em sede de liminar, pleiteou o cancelamento das inscrições em cadastro de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16.

Tutela de urgência indeferida a fl. 22.

A ré foi citada e apresentou contestação na qual reconhece que os débitos decorrentes do contrato número 986726083 foram pagos; entretanto, assevera que o autor possuía dois contratos de telefonia móvel com a ré e que o débito existente, assim como o apontamento de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, decorrem do contrato nº 987691298, referente à linha de telefone celular número 991819647. Sustenta que a dívida existe e o apontamento é correto. Postula a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 56/72.

Manifestação do autor a fl. 82 comunicando acordo extrajudicial em razão do qual efetuou o pagamento da dívida decorrente do contrato nº 987691298.

É o relatório. Fundamento e DECIDO. Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Concedo ao autor os benefícios da AJG, pois representado por profissional indicado pelo Convênio. <u>Anote-se</u>.

A ação é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas pretendidas pelo autor já estão nos autos e são matérias incontroversas. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Do teor da resposta apresentada é possível extrair-se os seguintes fatos incontroversos: a requerida efetuou cobrança e inscreveu o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito em razão do inadimpemento do contrato nº 987691298 .

No entanto, os fatos não são elididos por outras provas, posto que o réu demonstrou a existência do débito (fls. 56/60 e 73) e o autor comprovou o apontamento a fl. 21.

Ainda, da leitura da peça vestibular e da petição de fl. 82 é possível vislmubrar imprecisão e ausência de vínculo entre os contratos, débitos e números de telefone mencionados pelo autor, na medida em que alega que o valor cobrado decorre do contrato 987691298 por faturas não pagas do telefone celular nº 992177358. Ocorre que restou comprovado que mencionado contrato se refere a outra linha de telefonia móvel.

Da observação dos documentos que instruíram o feito, o que se vislumbra é a existência de débito e a adequação do apontamento, constatações que foram confirmadas pelo pagamento comprovado pelo autor a fl. 84.

Desse modo, existente o débito e correto o apontamento, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Arbitro o valor dos honorários do Advogado nomeado no máximo previsto na tabela do convênio. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA